



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO
FOI PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA
ORGÃO, EM 30/08/2000

LEI Nº 893

DE

FUNÇÃOÁRIO

30 DE AGOSTO DE 2000

“Altera a composição e as competências dos
Membros do Conselho de Alimentação Escolar
– CAE, nos termos da Medida Provisória nº
1.979/2000 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, nos termos da Medida Provisória nº 1.979 – 19, de 02/06/2000, e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Reformular os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 820/96 atualizando a composição e as atribuições dos Membros do Conselho de Alimentação Escolar, conforme está previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.979 – 19/2000.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, sendo constituído por:

- I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – Um representante do corpo discente.

Parágrafo Único - Na indicação dos seus representantes, cada órgão deverá determinar os membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho de Alimentação Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

Art. 3º - São competências do Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

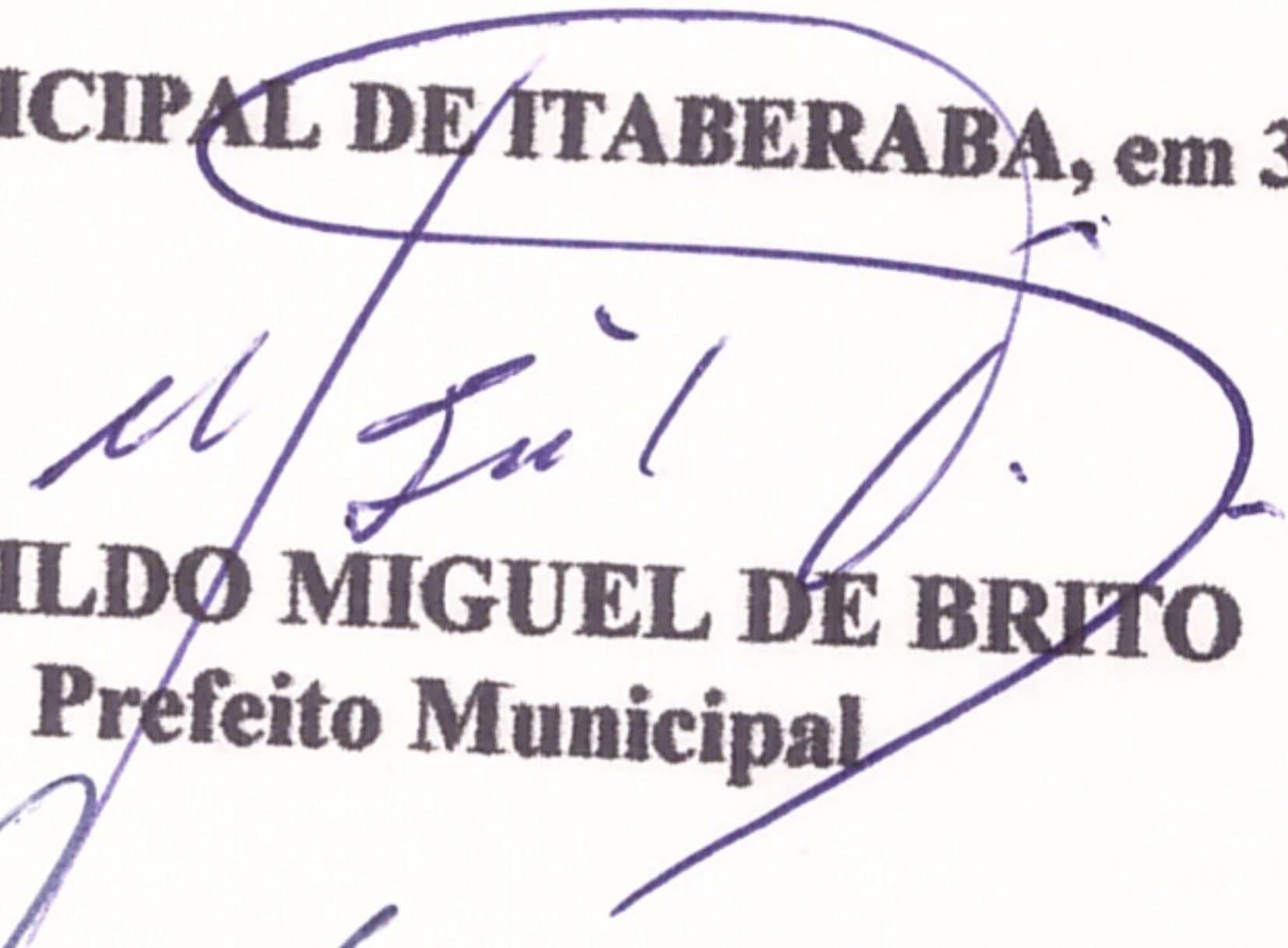
- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição, o cardápio até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhadas ao Município;
- IV – aplicar testes de aceitabilidade e de controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

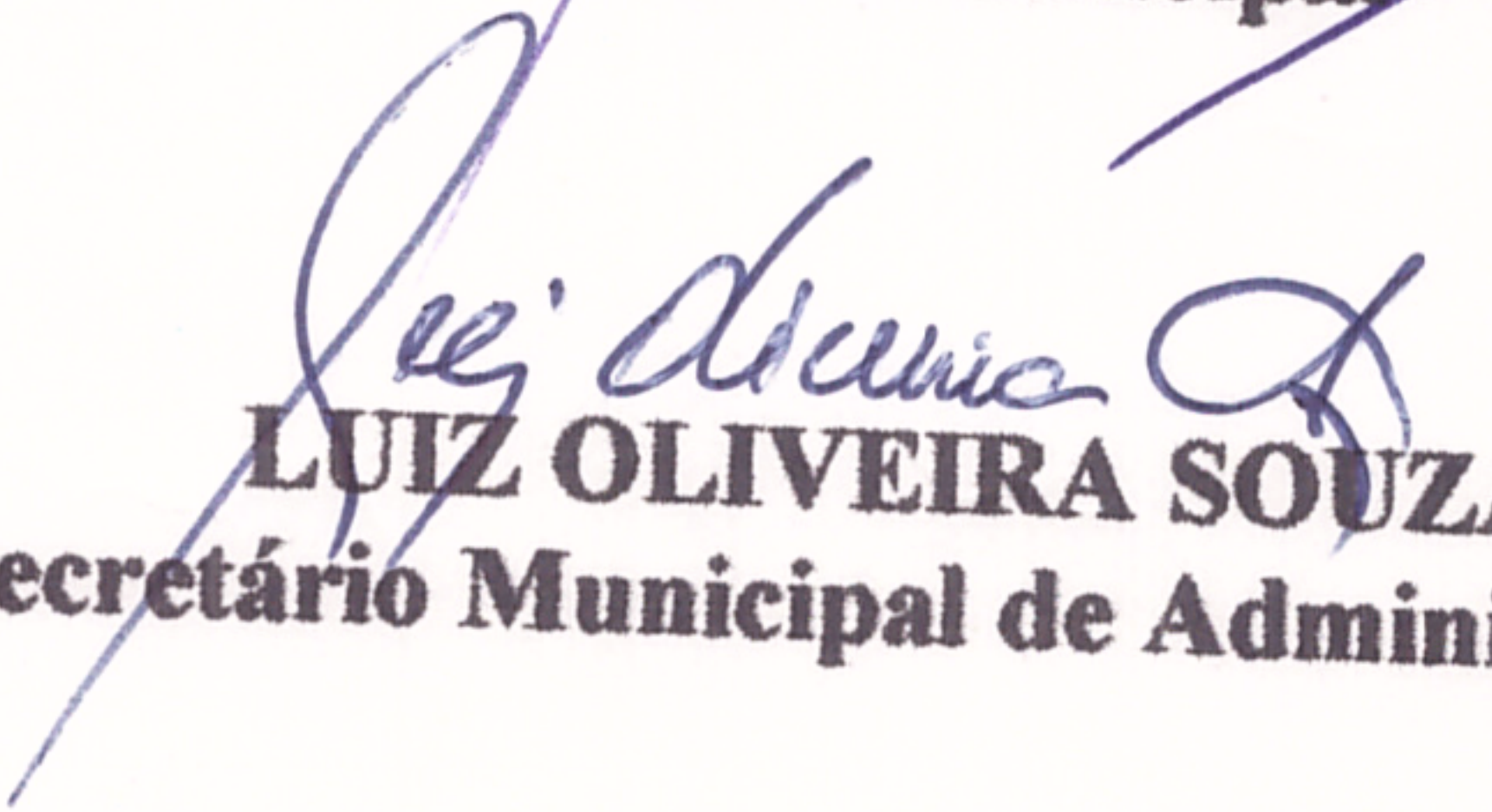
Parágrafo 1º - O cardápio da merenda escolar será elaborado por uma nutricionista tendo a participação efetiva dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

Parágrafo 2º - O Coordenador ou outro dirigente do Programa da Merenda Escolar no Município deverá sempre comparecer às reuniões do Conselho, sem direito de voto, apresentando um relatório mensal a respeito da aquisição, determinação e acompanhamento da merenda escolar junto às escolas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, em 30 de agosto de 2000


JOSENILDO MIGUEL DE BRITO
Prefeito Municipal


LUIZ OLIVEIRA SOUZA
Secretário Municipal de Administração